

São José do Divino (PI), 18 de junho de 2018.

Exmo. Sr.

CARLOS CARVALHO ARAÚJO

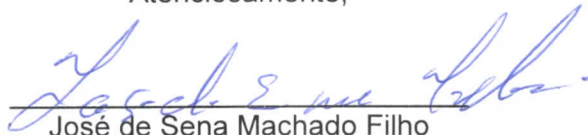
Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino

São José do Divino – Piauí

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., em face do Ofício GP nº 040/2018, apresentar DEFESA ESCRITA, em anexa, nos autos do Processo Administrativo nº 0182/2018, em curso nessa Casa Legislativa, referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referente ao exercício de 2013, cujo julgamento será proferido pela Câmara Municipal deste município no exercício de sua competência constitucional.

Atenciosamente,



José de Sena Machado Filho
Ex-Prefeito Municipal

DEFESA ESCRITA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ref. PARECER PRÉVIO Nº 208/2017 E ACÓRDÃO Nº 3.167/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PIAUÍ.

Motivação: Processo Administrativo Nº 0182/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, NO QUAL DEVE SER OBSERVADA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAR QUAISQUER DAS CONTAS DOS CHEFES DE EXECUTIVO MUNICIPAIS.

RESPONSÁVEL: José de Sena Machado Filho

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PROCESSO TC 02877/2013 – TCE/PI.

Submetido o Parecer Prévio nº 208/2017 emitido pela Corte de Contas Estadual, bem como o Acórdão nº 3.167/2017 ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, o ex-prefeito municipal de São José do Divino, **José de Sena Machado Filho**, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar DEFESA ESCRITA no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício de 2013, aduzindo, para tanto, ponderações e argumentos às questões levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado, como abaixo segue:

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no seu art. 63 preceitua que:

Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município:

I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e

II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.



Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e **atingimento de metas**, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (negritei)

III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.

Em apertada síntese, ressalta-se que o Senhor José de Sena Machado Filho não deu causa ao descumprimento de nenhum dos comandos contidos no artigo supracitado, haja vista que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em **falhas de natureza contábil**, devidamente justificadas pela então contadora do município e, quando necessário, retificadas na forma preconizada pela Lei nº 4.320/64, sendo que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual e o atingimento de metas, tampouco o cumprimento dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Os argumentos acima expostos foram, inclusive, acolhidos pelo ilustre Relator do processo Conselheiro Substituto Alisson Araújo que ao concluir o seu voto se manifestou nos seguintes termos: “A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos e o cumprimento da lei orçamentária anual”.

Os índices obtidos pelo município em 2013 revelam o resultado positivo da Administração Municipal naquele exercício, senão vejamos: na área da educação **(39,50%)**; saúde **(28,44%)**; despesas com os profissionais do magistério **(80,66%)** e despesas com pessoal do poder executivo **(47,75%)**.

Quanto às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, somente 03 (três) supostas falhas motivaram a decisão do Tribunal de Contas do Estado materializada no Acórdão nº. 3.167/17 quais sejam: despesas na aquisição de peças para veículos não acobertadas por procedimento licitatório no valor de R\$ 16.147,00; inadimplência junto à ELETROBRÁS; e prestação de serviço à prefeitura por caminhão de propriedade do então prefeito José de Sena Machado Filho.

Aquisição de bens com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93

No que tange à alegada fragmentação de despesas na aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 72.294,29, restou provado que somente R\$ 16.147,00 não foram acobertados pelo Pregão nº 005/2013, valor esse correspondente às **despesas realizadas no início da gestão** e que eram imprescindíveis para que os veículos da Prefeitura pudessem ser utilizados.

Inadimplência junto à ELETROBRÁS

Quanto à suposta inadimplência junto à ELETROBRÁS, constam nos autos do processo de prestação de contas que tramitou no TCE/PI (fls. 02 a 05 da Peça 35) os documentos protocolados naquela Corte de Contas, sob o nº 004053/2017, que comprovam a inexistência do débito, sanando a irregularidade, de fato, inexistente.

Prestação de serviço à prefeitura por caminhão de propriedade do então prefeito

Quanto a esse fato, algumas considerações devem ser feitas para melhor compreensão e elucidação dos fatos.

Em relação à nota de empenho 649 (31/05/13), diferentemente do que foi sugestionado, quando da prestação do serviço, durante todo o mês de maio, o caminhão seria de propriedade do Prefeito (Sr. José de Sena Machado Filho), basta confrontar o Sistema Integrado de Recurso de Trânsito, no site do DETRAN-PI, para constatar-se que o veículo só foi adquirido em 20/05/13 pelo ex-prefeito, vide fl. 08 da Peça 36. Ou seja, dos 30 dias em que o caminhão prestou serviço para prefeitura, somente no final do mês (nos últimos 10 dias), o veículo foi adquirido pelo Sr. José de Sena Machado Filho, não sendo razoável que o Sr. Francisco Willian de Carvalho, que foi quem prestou o serviço durante quase a totalidade do tempo, ficasse sem receber pelo serviço, efetivamente prestado.

Já quanto à nota de empenho 1144 (30/08/13), o que houve foi um equívoco quando da confecção do referido empenho, haja vista fazerem constar que o serviço haveria sido prestado pelo caminhão HVJ 0806, quando, na verdade, a

3
 

prestação do serviço deu-se pelo caminhão placa MRD 4315, como faz prova Nota Fiscal nº 7658, vide fls. 10 a 14 da Peça 36. Assim, não há que falar em prestação de serviço por caminhão de propriedade do ex-prefeito.

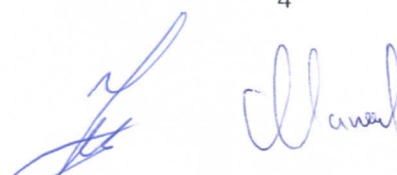
Feitas as explicações quanto à prestação do serviço, e provado que o caminhão caçamba de placa HVJ 0806, só foi adquirido em 20/05/13, sendo emitida uma única Nota Fiscal, do referido mês e após essa data, não foi prestado serviço pelo mesmo ao município. Uma vez provada a veracidade dos fatos apresentados pelo ex-prefeito, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado reconheceu que não havia nenhuma razão para condenar o Senhor José de Sena Machado Filho a devolver valores aos cofres públicos, uma vez que ele não causou qualquer prejuízo ou dano ao Erário, pois todos os serviços contratados foram realizados e devidamente pagos nos termos firmados no contrato.

Na verdade, o que o Tribunal de Contas do Estado considerou falha neste caso do caminhão foi o fato dele ter mesmo que por poucos dias pertencido ao então prefeito José de Sena Machado Filho e durante esses dias ter prestado serviços para prefeitura.

Contudo, Senhores Vereadores, **o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico**. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação à realidade vivenciada no município, considerando suas peculiaridades e as dificuldades de toda ordem enfrentadas pelos gestores municipais para atender os interesses da população.

Ora, se o próprio órgão de controle externo reconheceu que o serviço foi prestado e que não houve nenhum prejuízo para os cofres públicos, não é justo tampouco razoável que o ex-prefeito José de Sena Machado Filho seja prejudicado somente por ter sido proprietário por poucos dias de um veículo que foi utilizado para prestar serviços ao município.

Assim sendo, a recomendação do Tribunal de Contas a esta Casa Legislativa no sentido de que as contas em apreço sejam aprovadas é o reconhecimento de que as mesmas foram bem prestadas e as falhas apontadas devidamente justificadas. De igual modo, a análise das contas de gestão do ex-prefeito sugere a Vossas Excelências que reconheçam o resultado positivo das contas



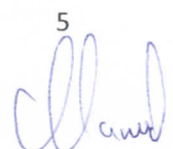
de gestão do ex-prefeito José de Sena Machado Filho, proferindo **juízo de regularidade** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2013.

Portanto, Senhor Presidente, nobres Vereadores, como se vê, não há como a administração do requerente não ser bem avaliada, sendo que o parecer técnico opinativo do Tribunal de Contas do Estado levou em consideração além dos aspectos meramente formais da prestação de contas, mas também a gestão sob o aspecto do resultado, avaliação essa que, nesta oportunidade, deverá ser feita por Vossas Excelências também em relação às contas de gestão do ex-prefeito, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso).

(RE 848826, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

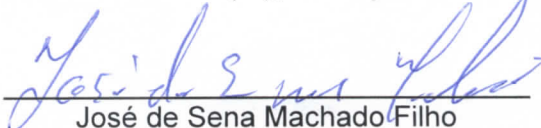


5


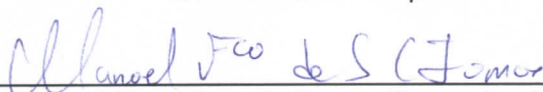
Diante do exposto, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí a emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas em tela, bem como a necessidade do julgamento de regularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal. Assim sendo, respaldado na lei e nos princípios que regem a Administração Pública, requer-se o julgamento de REGULARIDADE tanto das Contas de Governo como das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São José do Divino (PI), 18 de junho de 2018.



José de Sena Machado Filho
Ex-Prefeito Municipal



Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior
Advogado – OAB/PI nº 3794